



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO 7/2025 COM EMENDAS

EMENTA: Altera a Resolução nº 703/2024, que institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz/ES.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto Resolução tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto Resolução 7/2025 (com emendas), de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera a Resolução nº 703/2024, que institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz/ES. É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Registra-se que o art. 22, inc. II da Lei Orgânica prevê que compete à Câmara Municipal de Aracruz dispor sobre o seu Regimento Interno, o que compreende não apenas a instituição, mas sua alteração para adequação às novas demandas e necessidades para o bom funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II - dispor sobre o seu Regimento Interno;

Logo, a proposta está inserida na competência legislativa do Município, visto que trata da alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias às Mesas Diretoras do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 51, IV, 52, XIII, e 61, § 1º, da CF.

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis iniciativa privativa das Mesas Diretoras do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado princípio da simetria.

No caso, a presente matéria está inserida na competência da Mesa Diretora do Poder Legislativo, conforme os arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF/88, bem como no

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento www.es.gov.br/marapapeler.com.br/autenticidade
com o identificador 330037003800330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

art. 22, II da Lei Orgânica Municipal e do art. 250, I, do Regimento Interno, sendo este o caso, pois esta proposição é subscrita pelos vereadores integrantes da Mesa Diretora.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

A proposta está inserida na competência legislativa do Município, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata alteração do seu Regimento Interno.

O Art. 1º do Projeto de Resolução acrescenta o parágrafo único ao art. 114 da Resolução nº 703/2024 para constar que os requerimentos mencionados nos incisos I, II VII, VIII e IX do art. 168 do Regimento Interno, apresentados e lidos na forma do inciso III do presente dispositivo, serão deliberados e votados na sessão ordinária subsequente.

O projeto também acresce o § 2º ao art. 140 do Regimento, para dispor, no § 1º que se excetuam do disposto no artigo as proposições de iniciativa de vereador e prefeito reeleitos, que se consideram automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões Permanentes, sendo que no §2º, fica estabelecido que as proposições de autoria da Mesa Diretora poderão, a critério desta, ser ratificadas, considerando-se reapresentadas na forma do § 1º.

A proposta apresentada pela Mesa Diretora ainda altera o art. 157 do Regimento, estabelecendo que as emendas deverão ser apresentadas até 06 (seis) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal, mediante inserção no sistema do processo legislativo eletrônico.

Por fim, a proposta modifica § 4º ao art. 168 para disciplinar que cada vereador poderá apresentar, no máximo, uma moção por mês, com fundamento no inciso III do citado artigo, que envolva a realização de homenagens mediante a entrega de honrarias no decorrer de Sessão Ordinária ou Extraordinária, tais como certificados, placas, flores, medalhas, diplomas ou objetos congêneres.

Quanto aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: www.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330037003800330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Federal e às normas infraconstitucionais. Isto posto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta.**

De igual forma, repto **constitucionais a Emenda Modificativa nº. 106/2025**, de autoria da Vereadora Etienne C. Musso, a **Emenda Modificativa nº. 152/2025** e a **Emenda Supressiva nº. 153/2025**, ambas de autoria da Vereadora Adriana G. Machado.

Quanto à **Emenda Aditiva 107/2025**, em que pese insira matéria não tratada originariamente pela proposição, ou seja, não guarde pertinência temática, reputa-se que essa restrição é suprida pela subscrição coletiva da emenda, visto que respeitado o quórum mínimo de um terço previsto no art. 250, II do Regimento Interno, o que a reveste de **constitucionalidade**, considerando que possui “assinaturas” suficientes para apresentação de nova proposição.

Em relação à **Emenda Aditiva nº. 124/2025 e Subemenda nº. 125/2025**, ambas de autoria do Vereador Léo Pereira, muito embora não tenham relação direta e imediata com a proposta original, possuem o escopo de inserir a cláusula de vigência na proposição legislativa, atendendo requisito formal previsto nos arts. 3º, III, e 8º da Lei Complementar nº. 95/1998, e de estabelecer *vacatio legis* na hipótese de aprovação da Emenda Aditiva nº. 107/25, pois a alteração imediata do dia das sessões ordinárias prejudicaria a realização de sessões e eventos no plenário, considerando os agendamentos já existentes. Logo, **repto constitucionais as emendas acima mencionadas.**

No caso das **Emendas Aditivas nº 154 e 155/2025**, de autoria do Vereador Tião Cornélio e que são idênticas, entendo que não guardam afinidade lógica e pertinência temática com o objeto da proposição.

Ao editar o Regimento Interno, o legislador privilegiou o Princípio da Colegialidade, estabelecendo que a proposta de reforma ou alteração, à luz da iniciativa, não está adstrita à atuação de um parlamentar isoladamente. Como já dito anteriormente, o requisito da falta de pertinência temática poderia ser suprido mediante a apresentação de proposta inovadora subscrita por um terço dos vereadores no mínimo, o que não ocorreu no ato de apresentação das referidas emendas.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <http://www.siga.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, opino pela **inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº. 154/2025** e, à luz do art. 135, § 3º do Regimento Interno, **reputo prejudicada a Emenda Aditiva nº. 155/2025** pelas razões acima expostas.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de alteração do regimento interno, deve ser observado o quórum de **maioria absoluta** para aprovação, nos termos do art. 193, inciso I, alínea “j” do Regimento.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observa-se que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Resolução nº 07/2025, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição. Igualmente, reputam-se constitucionais as Emendas Modificativas nº. 106/2025 e 152/2025; Emendas Aditivas nº. 107/2025, 124/2025 (com a Subemenda nº. 125/2025); e Emenda Supressiva nº. 153/2025.**

Por fim, opino pela **inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº. 154/2025** e, à luz do art. 135, § 3º do Regimento Interno, **reputo prejudicada a Emenda Aditiva nº. 155/2025.**

Aracruz/ES, 03 de outubro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.bamarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003800330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 06/10/2025 10:31

Checksum: **DCC35BD5BA8C4A1738BDABA45996DA241567802FE6192C6A4AF0E90B015B3F02**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 06/10/2025 13:36

Checksum: **66A733B6014964AFB78E1C7F84A283BC8CAE5202564D4455671CF3E840834CBF**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003800330038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.